



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100054-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

DAVID ANSELMO DE AGUIAR

JOAO CIPRIANO BEZERRA

JOSE LIVIO DE AGUIAR

JOSE THOMAS BARBOSA DA SILVA BRITO

LUCIO BARBOSA RAMOS

LUCIO DONATO DE MESQUITA

MARIA DO CARMO DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

PAULO CESAR BARBOSA DE BRITO

PAULO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR

RINALDO JOSE DA SILVA

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 1482 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO SEM PESQUISA DE PREÇO. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DANO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100054-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Maria do Carmo de Aguiar da Silva:**

**CONSIDERANDO** que algumas prestações de contas das diárias foram incompletas, não atendendo aos requisitos da Lei Municipal nº 792 /2001;

**CONSIDERANDO** que os valores das diárias afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

**CONSIDERANDO** a realização de aquisições sem a observância das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, não evidenciando o cumprimento dos Princípios da Economicidade e da escolha da Proposta mais Vantajosa para a Câmara Municipal de Orobó;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles dos abastecimentos de combustível, a qual prejudica o trabalho de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades encontradas revelam falhas de controle interno, insuficientes para motivar a rejeição das contas, mas passíveis de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Carmo de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir controles internos mais eficazes para as prestações de contas de diárias de modo que sejam anexados documentos exigidos pela norma municipal regulamentadora de concessão de diárias, a exemplo do formulário próprio, bem como outros documentos que comprovem os deslocamentos dos beneficiários;
2. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública, com patamares suficientes para a indenização das despesas de alimentação, hospedagem e transporte;



3. Aprimorar os controles internos quanto à aquisição de combustíveis, sobretudo quanto à documentação que comprove a integralidade dos volumes adquiridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA